



## **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise da impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa **GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI** no Pregão PRESENCIAL nº 000026/2021 tipo **MENOR**, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM CONSERVADORAS DE IMUNOBIOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

### **I - DOS PRINCÍPIOS**

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo**, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (Grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital, senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

“Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios**

100

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma única traçada fluida que se fecha no topo.



pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifo nosso **previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição).”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência<sup>2</sup> acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

---

<sup>2</sup> STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.





“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

## **II - DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI**

Trata-se do **PRESENCIAL nº 000026/2021**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA EM CONSERVADORAS DE IMUNOBIOLOGICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ALOCADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

nd

8



A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

## **I – DA AUSENCIA DE SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI APARELHO ANALISADOR DE QUALIFICAÇÃO TÉRMICA.**

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

*“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”. ( Grifo nosso).*

A qualificação térmica faz parte do objeto da licitação e caberá ao fiscal do contrato acompanhar a execução do serviço e o descumprimento das condições do edital implicará as penalidades cabíveis em Lei.

## **II – Da Necessidade de Apresentação de Balanço Patrimonial e Índices Contábeis.**

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior central da página.





Alega a impugnante que o edital não exige que as licitantes comprovem sua Qualificação Econômico-Financeira por meio de Balanço Patrimonial e Índices Contábeis.

Ocorre que o edital atende à Qualificação Econômico-financeira ao exigir no ato convocatório no item 11.5 "a" a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial Extrajudicial.

Ao fazermos a interpretação do Art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme cita a recorrente, conclui-se que a documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira **limitar-se** as citadas em seus incisos I, II e III, e em momento algum impõe que **deverão** ser apresentadas toda a documentação dos incisos I, II e III.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a: (grifo nosso).**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior central da página.



No presente caso, importante se compreender que, tal como disciplinado no Art. 31, da Lei 8.666/93, os documentos ali referenciados, correspondem ao limite máximo a ser observado pelo administrador.

### III – VÍNCULO TRABALHISTA DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (ENGENHEIRO)

Houve um equívoco por parte da recorrente, tanto para engenheiro tanto para técnico a comprovação de vínculo poderá ser de acordo com o item 11.4.3 do edital:

**11.4.3** - Comprovação de vínculo de trabalho entre os técnicos indicados e a empresa licitante, que poderá ser feita através do Contrato de Trabalho, CTPS ou CREA/ CRT.

O Item 11.4.2 alínea “b” do edital:

**b)** O profissional de nível superior detentor do acervo técnico poderá **ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro de trabalho da empresa licitante, na condição de empregado**, cujo vínculo deverá existir na data da última publicação Oficial da referida Licitação e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional Regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição;

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os termos da impugnação para no mérito, negar-lhe provimento.

Venda Nova do Imigrante – ES, 09 de julho de 2021.

Procurador

  
**Eyandro Sant'Anna Sencim**  
Procurador Municipal  
OAB/ES 9.810

ed